PARECER JURÍDICO N° 297/2026 – PGM

Processo n° 43830/2026
Processo SEI nº 5211503.2026/024881
Requerente: Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS
Assunto: Contratação direta por dispensa de licitação – Emergencial
Fundamento Legal: art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INTEGRAL DE PESSOA IDOSA EM REGIME DE MORADIA PERMANENTE COM ATENDIMENTO ININTERRUPTO, INCLUINDO ALIMENTAÇÃO, ASSITÊNCIA DE ENFERMAGEM, NUTRIÇÃO ENTERAL POR SONDA, SUPORTE PSICOLSSOAL ETC. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

I. DO RELATÓRIO

Os autos tratam de solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS para contratação emergencial, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela emergência do caso.

Objetiva "*a contratação emergencial de instituição especializada para prestação de serviços de acolhimento institucional integral de pessoa idosa, com Grau III de Dependência, em regime de moradia permanente, com atendimento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo acomodação, alimentação, assistência de enfermagem, manejo de nutrição enteral por sonda, acompanhamento multidisciplinar, suporte psicossocial, fornecimento de medicamentos, fraldas, materiais e insumos necessários aos cuidados, bem como assistência e acompanhamento em consultas médicas, exames e demais atendimentos de saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência*".

A necessidade do objeto, bem como sua urgência, decorre da decisão judicial (SEI nº 0262133), pela qual o Município foi compelido a realizar a internação do idoso, Sr. JEFFERSON CARLOS PEREIRA BORGES. Para melhor entendimento, cita-se passagem do referido pronunciamento judicial:

> Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO ao MUNICÍPIO DE ITUMBIARA que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie e viabilize o acolhimento institucional integral da parte autora em instituição com capacidade e estrutura técnico assistencial adequadas à sua condição clínica (com equipe de assistência de enfermagem 24 horas por dia, manejo de nutrição enteral por sonda e suporte psicossocial), seja em unidade própria do Município, seja mediante convênio na comarca ou em outro município, ou, na falta de vaga

pública, mediante o custeio integral de vaga em instituição privada às expensas da municipalidade, sob pena de incidência de multa diária.

A equipe de planejamento justificou seu pedido de contratação emergencial nos seguintes termos (conforme se vê do item 3 do DFD – SEI nº 0263203):

> A PRESENTE CONTRATACÃO JUSTIFICA-SE PELA NECESSIDADE URGENTE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL N° 6086737-97.2026.8.09.0087, QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ADISPONIBILIZAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRAL E ESPECIALIZADO A PESSOA IDOSA, COM GRAU III DE DEPENDÊNCIA, EM INSTITUIÇÃO COM ESTRUTURA TÉCNICO-ASSISTENCIAL ADEQUADA ÀS SUAS CONDIÇÕES CLÍNICAS, INCLUINDO ENFERMAGEM ININTERRUPTA, MANEJO DE NUTRIÇÃO ENTERAL POR SONDA E SUPORTE PSICOSSOCIAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DE CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE VAGA ADEQUADA NA REDE PÚBLICA E SOCIOASSISTENCIAL DISPONÍVEL, BEM COMO A SITUAÇÃO VULNERABILIDADE E O RISCO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA DO BENEFICIÁRIO, TORNA-SE NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA ESPECIALIZADA, VISANDO ASSEGURAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS INDISPENSÁVEIS AO IDOSO. DIANTE DA URGÊNCIA, A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA FUNDAMENTA-SE NO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DOS DECRETOS MUNICIPAIS N° 45/2024 E N° 98/2023.

No que se refere à instrução processual, verifica-se que o art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece os documentos e elementos necessários à formalização dos procedimentos de contratação direta, abrangendo tanto as hipóteses de dispensa quanto as de inexigibilidade de licitação. Nesse contexto, da análise da documentação que integra o caderno processual, identificam-se os seguintes documentos, cuja adequação e suficiência serão examinadas à luz das exigências legais aplicáveis::

DESCRITIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)
1. Capa do processo	Sim	SEI nº 0262113
2. Documento de Formalização da Demanda - DFD	Sim	SEI nº 0263203
3. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária	Sim	SEI nº 0262361
4. Estudo Técnico Preliminar - ETP	Sim	SEI nº 0262128, Contudo esse documento é

DESCRITIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc./ fls.)
		dispensado na forma do art. 12, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 98, 2023
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Não se aplica	Dispensado na forma do art. 12, § 3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 98, 2023
6. Termo de Referência	Sim	SEI nº 0263313
7. Mapa de cotação	Sim	SEI nº 0262155
8. Normativa utilizada para a realização da pesquisa de preços *Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;* *Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022;* *Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.*	Sim	Decreto Municipal nº 1.194/2022 (bens e serviços comuns)
9. Justificativa da emergência/preço/escolha do contratado	Sim	Presente em vários documentos que instruem o feito
10. Certidão Orçamentária (Previsão de adequação com o PPA, com a LDO, com a LOA e com o PCA	Sim	SEI nº 0262362
11. Minuta de Contrato	Sim	SEI nº 0262160
12. Minuta de Edital de Dispensa Eletrônica	SIM	SEI nº 0262288
13. Portarias/Decretos (nomeação do agente de planejamento, gestor, fiscal, agente de contratação)	Não	Adequar

Sem prejuízo da análise individualizada que será desenvolvida ao longo desta manifestação jurídica, recomenda-se, desde logo, a complementação e a adequação da instrução processual quanto aos aspectos a destacados, a fim de assegurar a observância dos requisitos legais aplicáveis e conferir maior segurança jurídica à contratação pretendida.

É o relatório. Segue a manifestação.

II. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, cumpre delimitar o alcance da presente manifestação, que se restringe ao exame da juridicidade da contratação direta emergencial pretendida, à luz da legislação aplicável e dos elementos constantes dos autos, não abrangendo a avaliação de aspectos eminentemente técnicos, operacionais, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja apreciação compete aos setores técnicos e às autoridades responsáveis.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece, em seu art. 53, § 4º, que o controle prévio de legalidade realizado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração abrange, igualmente, as contratações diretas, em consonância com o disposto no art. 72, inciso III, do mesmo diploma legal, ressalvadas as hipóteses em que a análise jurídica prévia possa ser dispensada, nos termos do art. 53, § 5º.

Por sua vez, o art. 53, § 2º, inciso II, da referida Lei determina que a manifestação jurídica seja redigida em linguagem simples, clara, objetiva e compreensível, com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

Nesse contexto, compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer o controle prévio de legalidade da contratação pretendida, mediante manifestação de natureza opinativa, destinada a subsidiar a decisão da autoridade administrativa competente. **Embora as conclusões do parecer jurídico não possuam, em regra, caráter vinculante, eventual decisão que delas divirja deverá ser devidamente motivada, com a explicitação dos fundamentos que justifiquem a adoção de entendimento diverso.**

Especificamente quanto à contratação direta fundamentada em situação emergencial, a identificação e a demonstração das circunstâncias fáticas que caracterizam a emergência, bem como a avaliação da necessidade e da urgência da contratação, constituem atribuições dos setores técnicos e da autoridade administrativa competente, aos quais incumbe apresentar justificativas e elementos comprobatórios suficientes para fundamentar a adoção do procedimento excepcional.

À assessoria jurídica cabe, por sua vez, examinar a conformidade legal da contratação pretendida, inclusive quanto à suficiência da motivação apresentada e à existência, nos autos, de elementos aptos a demonstrar o atendimento dos pressupostos exigidos pelo art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem substituir as avaliações técnicas e administrativas próprias dos agentes responsáveis.

Assim, a presente análise jurídica será desenvolvida com base nas informações, nos documentos e nas justificativas que instruem o processo administrativo, presumindo-se a responsabilidade dos setores competentes pela veracidade das informações prestadas e pela adequação das avaliações técnicas realizadas, sem prejuízo do apontamento de eventuais inconsistências, insuficiências de instrução ou questões de natureza técnica que apresentem repercussões jurídicas relevantes.

Desse modo, a presente manifestação não substitui a decisão da autoridade administrativa, tampouco afasta sua responsabilidade pela adequada caracterização da situação emergencial, pela demonstração da necessidade da contratação e pela observância dos demais requisitos legais aplicáveis.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A disciplina da contratação em caráter emergencial, ora almejada, pelo prazo de máximo de 1 (um) ano, por dispensa de licitação, encontra-se regulada no seguinte dispositivo da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> ...
> VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)
> ...
> § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.
> ... (destaques não originais)

Da análise das disposições legais anteriormente transcritas, especialmente do art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, verifica-se que a regularidade da contratação direta fundamentada em situação de emergência ou calamidade pública pressupõe a demonstração, de forma motivada e amparada em elementos concretos constantes dos autos, dos seguintes requisitos:

> I – **Caracterização da situação emergencial ou calamitosa:** comprovação da ocorrência de circunstâncias fáticas que configurem situação de emergência ou calamidade pública, aptas a justificar a adoção excepcional da contratação direta;
>
> II – **Demonstração do risco de prejuízo, comprometimento da continuidade de serviço público, risco a segurança**: comprovação de que a situação exige providências imediatas da Administração, diante do risco de prejuízo ou de comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III – **Limitação do objeto ao estritamente necessário**: demonstração de que os bens a serem adquiridos e as parcelas de obras ou serviços a serem contratadas se restringem ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, vedada a inclusão de quantitativos ou prestações que extrapolem a necessidade concretamente identificada;

IV – **Observância do limite temporal legal (1 ano)**: restrição da contratação às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade, observadas as vedações legais relativas à prorrogação contratual e à recontratação de empresa anteriormente contratada com fundamento no mesmo dispositivo, ressalvada a interpretação constitucional aplicável;

V – **Compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado:** demonstração da adequação dos preços da contratação aos valores de mercado, mediante pesquisa e justificativa fundamentadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VI – **Adoção das providências necessárias à realização do procedimento licitatório/credenciamento**: demonstração das medidas administrativas destinadas à conclusão do processo licitatório pertinente, quando necessária a contratação regular para atendimento continuado da demanda, de modo a evitar a perpetuação da situação excepcional e assegurar o restabelecimento do procedimento ordinário de contratação.

Assim, a regularidade da dispensa emergencial pressupõe não apenas a demonstração da situação excepcional que justifica o afastamento do procedimento licitatório, mas também a adequada delimitação do objeto, a compatibilidade dos preços contratados e a adoção das providências administrativas necessárias à solução da demanda, observados os requisitos de instrução processual previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Ademais, os requisitos para a contratação emergencial foram didaticamente consolidados pelo TCU[1], ainda na vigência da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que, esmiuçando o inciso IV do seu art. 24, em decisão plenária, firmou como pressuposto o cumprimento das seguintes condições na qual pode-se utilizar como comparativo ao entendimento:

> a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

[1] TCU. Decisão 347/1994, do Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares Da Silva. Julgado em 01/06/1994. Publicado no **DOU**, de 21/06/1994.

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

III.1. Avaliação da emergência, do risco de dano/prejuízo e do planejamento

Da emergência

No caso em análise, a situação emergencial que fundamenta a contratação direta decorre da necessidade de cumprimento de decisão judicial que determinou ao Município a adoção de providências destinadas a assegurar o atendimento integral de pessoa idosa, nos termos e condições estabelecidos judicialmente.

Conforme demonstrado pela SEMAS, o Município não dispõe, atualmente, de estrutura própria adequada e suficiente para assegurar o atendimento integral das necessidades da pessoa idosa, na forma determinada pela decisão judicial. Ademais, segundo as informações prestadas pela referida Secretaria, inexiste instituição privada contratada pelo Município apta a prestar o atendimento requerido.

Nesse contexto, cita-se a seguinte passagem apresentada no DFD (SEI nº 0263203):

> A PRESENTE CONTRATACÃO JUSTIFICA-SE PELA NECESSIDADE URGENTE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONCEDIDANOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL N° 6086737-97.2026.8.09.0087, QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRAL E ESPECIALIZADO A PESSOA IDOSA, COM GRAU III DE DEPENDÊNCIA, EM INSTITUIÇÃO COM ESTRUTURA TÉCNICO-ASSISTENCIAL ADEQUADA ÀS SUAS CONDIÇÕES CLÍNICAS, INCLUINDO ENFERMAGEM ININTERRUPTA, MANEJO DE NUTRIÇÃO ENTERAL POR SONDA E SUPORTE PSICOSSOCIAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DE **CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE VAGA ADEQUADA NA REDE PÚBLICA E SOCIOASSISTENCIAL DISPONÍVEL, BEM COMO A SITUAÇÃO VULNERABILIDADE E O RISCO À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA DO BENEFICIÁRIO,** TORNA-SE NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA ESPECIALIZADA, VISANDO ASSEGURAR O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E A CONTINUIDADE DOS CUIDADOS INDISPENSÁVEIS AO IDOSO. DIANTE DA URGÊNCIA, A CONTRATAÇÃO PRETENDIDA FUNDAMENTA-SE NO ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DOS DECRETOS MUNICIPAIS N° 45/2024 E N° 98/2023.

Do risco de prejuízo, continuidade de serviço público ou segurança

No que se refere à demonstração do risco de prejuízo decorrente da demora na contratação, a SEMAS destacou a situação de desamparo e vulnerabilidade vivenciada pela pessoa idosa, ressaltando que seus familiares não dispõem de condições para assegurar os cuidados e a assistência de que necessita. Acrescentou, ainda, que o ambiente domiciliar não apresenta estrutura adequada para atender às suas necessidades, circunstâncias que, associadas à urgência do atendimento, evidenciam a necessidade de adoção de providências administrativas imediatas.

A permanência da pessoa idosa nas condições relatadas, sem a assistência compatível com suas necessidades, representa risco concreto à sua integridade física, à saúde, à segurança e à dignidade, especialmente diante da ausência de estrutura familiar e domiciliar adequada para assegurar os cuidados indispensáveis.

Além disso, deve-se considerar que a contratação pretendida também se destina ao cumprimento de determinação judicial, cuja inobservância poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo competente, inclusive a imposição de multa, conforme os termos da decisão e a legislação processual aplicável, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades, caso presentes os respectivos pressupostos legais.

Dessa forma, os elementos apresentados pela SEMAS indicam que a urgência da contratação não decorre exclusivamente da existência de determinação judicial, mas, sobretudo, da necessidade concreta e imediata de assegurar a proteção e o atendimento adequado à pessoa idosa, diante da situação de vulnerabilidade relatada e da impossibilidade de atendimento satisfatório pelos meios atualmente disponíveis à Administração Municipal.

Nesse contexto, cita-se passagem do Estudo Técnico Preliminar (SEI nº 0262128):

> Conforme relatório técnico elaborado pelo CREAS, o beneficiário encontra-se em situação de elevada vulnerabilidade socioassistencial, com graves comprometimentos de saúde e necessidade de cuidados permanentes, não dispondo seus familiares de condições financeiras e estruturais para assegurar a assistência necessária. Ademais, as diligências realizadas evidenciaram dificuldades na obtenção de vaga em instituições da rede socioassistencial capazes de atender às particularidades do caso.
> Diante da urgência imposta pela determinação judicial, do risco concreto à saúde e à integridade física do beneficiário e da impossibilidade de conclusão de procedimento licitatório ordinário em tempo hábil, justifica-se a adoção de contratação direta emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as disposições dos Decretos Municipais nº 45/2024 e nº 98/2023, visando assegurar o cumprimento tempestivo da ordem judicial e a continuidade dos cuidados indispensáveis à preservação da vida e da dignidade da pessoa idosa.

Limitação do objeto ao estritamente necessário

No que se refere à limitação do objeto ao estritamente necessário para o atendimento da situação emergencial, verifica-se que a contratação pretendida aparenta observar esse pressuposto, considerando o teor da decisão judicial que determinou o acolhimento institucional da pessoa idosa e a descrição dos serviços constantes do Termo de Referência.

Com efeito, os serviços previstos mostram-se, em princípio, compatíveis com a necessidade de assegurar o atendimento integral da pessoa idosa, especialmente diante de seu elevado grau de dependência e da necessidade de cuidados contínuos e especializados.

Assim, à luz dos elementos apresentados, não se identificam, em princípio, disposições que evidenciem a ampliação indevida do objeto para além das necessidades que motivaram a contratação emergencial, ressalvada a competência do setor técnico responsável para atestar a pertinência, a necessidade e a adequação dos serviços e insumos previstos, em conformidade com o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da inexistência de falta de planejamento, má-fé e responsabilidade administrativa

Ademais, cumpre destacar que a contratação direta fundamentada em situação emergencial não deve constituir instrumento destinado a suprir, de forma ordinária, deficiências de planejamento, omissões administrativas ou falhas na gestão dos recursos públicos, uma vez que a dispensa de licitação possui caráter excepcional e pressupõe a demonstração de circunstâncias concretas que justifiquem a necessidade de atendimento imediato da demanda.

Não obstante, eventual constatação de que a situação emergencial tenha decorrido, total ou parcialmente, de deficiência de planejamento, desídia administrativa ou omissão dos agentes públicos não impede, por si só, a adoção da contratação direta, desde que efetivamente demonstrada a urgência e o risco de prejuízo decorrente da demora na prestação do serviço. Nessa hipótese, a necessidade de resguardar o interesse público e evitar a concretização de danos deve ser examinada independentemente da apuração de eventual responsabilidade dos agentes que tenham contribuído para a situação excepcional.

Nesse sentido, o art. 75, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de apuração da responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa à situação emergencial, evidenciando que a adoção da medida excepcional não afasta o dever de examinar as circunstâncias que a originaram.

Por essa razão, mostra-se necessário que a justificativa apresentada pelo órgão demandante descreva, de maneira circunstanciada, os fatos que deram origem à situação emergencial, esclarecendo, especialmente, as razões pelas quais a Administração Municipal não dispõe de estrutura própria ou de instituição privada regularmente contratada para assegurar a prestação do serviço necessário ao atendimento da determinação judicial.

No caso concreto, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS esclareça se a necessidade de atendimento decorreu

de circunstância superveniente, cuja ocorrência não poderia ser razoavelmente antecipada pela Administração, ou se está relacionada à insuficiência preexistente da rede municipal de assistência social, indicando, ainda, as providências anteriormente adotadas para assegurar a oferta do serviço e os motivos pelos quais os meios disponíveis se revelaram insuficientes para atender à demanda específica.

Tais esclarecimentos são relevantes para a adequada instrução do procedimento de dispensa, permitindo identificar a origem da situação emergencial, avaliar a efetiva necessidade da contratação imediata e verificar a existência de circunstâncias que recomendem a apuração de eventual responsabilidade administrativa.

Ressalte-se, contudo, que eventual deficiência de planejamento não deve impedir a adoção de providências indispensáveis à proteção da pessoa idosa, quando demonstrado risco concreto à sua integridade, saúde ou segurança, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, caso identificados indícios de conduta omissiva ou irregular atribuível aos agentes públicos competentes.

Dessa forma, recomenda-se a complementação da justificativa apresentada pela SEMAS, com a descrição das circunstâncias que deram origem à situação excepcional, das limitações da estrutura municipal existente e das medidas administrativas adotadas ou programadas para assegurar a prestação regular do serviço, de modo a conferir maior segurança jurídica à contratação pretendida e subsidiar a avaliação quanto à necessidade de apuração de eventuais responsabilidades.

Ocorre que ainda que se trate de emergência fabricada, decorrente de desídia administrativa, é pacífico na jurisprudência que não se pode afastar a continuidade da contratação, desde que comprovada a imprescindibilidade e relevância da regularidade do serviço ou fornecimento. O que também não afasta a futura apuração de responsabilidade.

Sobre a emergência, Marçal Justen Filho[2] ensina que:

> No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Tal medida se faz necessária para demonstrar que a contratação pretendida é o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado. Ademais, a providência escolhida foi a dispensa de licitação em razão de situação emergencial uma vez que a medida de tratamento do problema demanda agilidade.

Adoção das providências necessárias à realização do procedimento licitatório/credenciamento

[2]FILHO JUSTEN, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratados Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 404/405.

Importa, ainda, recomendar a juntada aos autos de documentação comprobatória das providências administrativas efetivamente adotadas para a instauração e a conclusão de procedimento licitatório regular, destinado a substituir a contratação emergencial, caso persista a necessidade de prestação continuada do serviço. Tal medida encontra fundamento no art. 75, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e visa demonstrar que a Administração está adotando medidas concretas para assegurar o atendimento definitivo da demanda, evitando a perpetuação da contratação excepcional e resguardando o planejamento, a eficiência e a regularidade das contratações públicas.

Assim, considerando as justificativas apresentadas pelo órgão demandante, verifica-se, em princípio, a existência da maioria dos elementos fáticos aptos a fundamentar a caracterização da situação emergencial e do risco de prejuízo decorrente da demora na contratação, para fins de enquadramento na hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III.2. Do limite temporal

Verifica-se, da leitura do inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, que o legislador fixou prazo máximo de 1 (um) ano para duração dos contratos emergenciais, o qual deverá ser estritamente cumprido.

É que, como explicado no tópico acima, a utilidade da contratação é elemento indispensável para a validade da dispensa de licitação; enquanto que o limite temporal está intimamente ligado à demanda necessária para a resolução da situação de risco.

Na espécie, a previsão é de que a contratação tenha a duração máxima de 12 meses em conformidade com o dispositivo legal (cláusula segunda do Contrato SEI nº 0262160).

III.3. Da razão da escolha e justificativa do preço art. 72 da LLC

Superada a análise dos pressupostos legais que autorizam a contratação direta emergencial, previstos no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame dos requisitos estabelecidos nos incisos VI e VII do art. 72 do mesmo diploma legal, relativos à razão da escolha do fornecedor ou executante e à justificativa do preço.

Da razão da escolha do fornecedor

Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto Municipal nº 98, de 2023, que regulamenta os procedimentos de contratação direta no âmbito do Município de Itumbiara, estabelece, em seu art. 16, inciso IV, a obrigatoriedade de utilização do sistema de dispensa eletrônica nas hipóteses de demandas urgentes enquadradas no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as demais disposições regulamentares aplicáveis.

Nesse contexto, verifica-se que o Termo de Referência (SEI nº 0263313) estabelece o critério de julgamento pelo menor preço global, de modo que a escolha da futura contratada deverá decorrer da seleção da proposta mais vantajosa para

a Administração, observadas as condições de participação, os requisitos de habilitação e as exigências técnicas necessárias à adequada execução do objeto.

Assim, quanto ao requisito previsto no art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, relativo à razão da escolha do fornecedor ou executante, sua demonstração deverá ser formalizada após a conclusão do procedimento de dispensa eletrônica, mediante a juntada dos documentos que evidenciem a regularidade da seleção, especialmente a proposta vencedora, os registros do julgamento e a comprovação do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação exigidos.

Da justificativa do preço

No que se refere à justificativa do preço, exigida pelo art. 72, inciso VII, observa-se que a Administração realizou pesquisa de preços por meio do Sistema Fonte de Preços, conforme documentação constante do SEI nº 0262157, tendo sido apurado o valor médio dos itens que compõem a contratação, utilizado como referência para a estimativa do valor global do objeto.

Não obstante, a existência de pesquisa de preços não afasta a necessidade de avaliação crítica dos valores obtidos, cabendo ao setor técnico competente verificar a adequação da metodologia empregada, a pertinência dos parâmetros utilizados e a efetiva compatibilidade dos preços estimados com aqueles praticados no mercado, consideradas as particularidades do objeto e as condições de execução contratual.

Nesse sentido, recomenda-se especial atenção à correspondência entre os preços pesquisados e os serviços efetivamente pretendidos, considerando que a contratação envolve acolhimento institucional integral de pessoa idosa com Grau III de Dependência, incluindo assistência ininterrupta, cuidados especializados de enfermagem, manejo de nutrição enteral e fornecimento de medicamentos, materiais e insumos necessários ao atendimento.

Ademais, considerando que o critério de julgamento adotado é o menor preço global, recomenda-se que a Administração avalie a composição do valor estimado, de modo a assegurar que todos os serviços e insumos necessários estejam adequadamente contemplados, evitando distorções que possam comprometer a exequibilidade da proposta e a regular execução contratual.

Ressalta-se, ainda, que compete aos agentes públicos responsáveis pela pesquisa de preços e à autoridade administrativa competente examinar a consistência dos valores apresentados, não sendo suficiente a mera juntada de documentos de pesquisa desacompanhados de avaliação quanto à sua pertinência e adequação ao objeto pretendido.

Dessa forma, a regularidade da contratação, quanto aos requisitos previstos nos incisos VI e VII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, pressupõe a demonstração fundamentada da escolha do fornecedor, após a conclusão do procedimento de seleção, bem como a comprovação da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, mediante documentação idônea e justificativa expressa nos autos.

III.4. Da Previsão de Recursos Orçamentários

Quanto à necessidade de previsão de recursos orçamentários, conforme prescreve o inciso II do art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, encontra-se nos autos o pedido de compra e a certidão orçamentária (SEI 0262157), todos compostos com a descrição dos recursos, fonte e ficha da respectiva dotação e mapa de cotação.

Tais documentos indicam o devido cumprimento das diretrizes orçamentárias, mas tal averiguação transcende a competência de análise desta assessoria jurídica, cabendo tão somente a averiguação de que existe o recurso orçamentário para contratação, respeitando, *in casu,* a legalidade.

III.5. Da Habilitação da empresa

No que tange à habilitação do fornecedor, cabe a este órgão de assessoramento jurídico assentar a necessidade de que todos os requisitos previstos nos artigos 62 e 72 da Lei nº 14.133, de 2021, estejam atendidos, devendo ser procedida à análise da documentação pertinente pelo agente responsável, incumbência de cunho administrativo.

Esmiúça-se, para colaboração, a necessidade da demonstração de regularidade trabalhista, fiscal federal, estadual e municipal e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como a consulta ao CADIN (inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n° 1454/DF).

As exigências relativas à habilitação da futura contratada encontram-se previstas no item 6 e respectivos subitens do edital (SEI nº 0262288), que estabelecem a documentação necessária à comprovação dos requisitos de habilitação. Verifica-se, ainda, que o Termo de Referência (SEI nº 0262288) também contempla disposições referentes à habilitação dos interessados.

Após o exame das disposições do item 6 do Aviso de Dispensa Eletrônica e dos itens 8.3 a 8.13.7 do Termo de Referência, verifica-se que os documentos não estão integralmente harmonizados quanto às exigências de habilitação. A divergência mais relevante consiste na ausência, no item 6 do Aviso, de previsão expressa das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, recomenda-se que, previamente à divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica, sejam promovidos os ajustes necessários à compatibilização das exigências de habilitação previstas nos dois instrumentos (edital de dispensa e TR), evitando-se divergências interpretativas, restrições indevidas à competitividade e dificuldades na análise da documentação apresentada pelos interessados.

Ressalta-se que a definição dos requisitos técnicos indispensáveis à adequada execução do objeto compete ao setor demandante, cabendo a esta unidade de assessoramento jurídico recomendar que tais exigências estejam devidamente justificadas e sejam formuladas de maneira objetiva, proporcional e compatível com a legislação aplicável.

III.6. Minuta do contrato

O artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021[3], trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, em seu §1º[4], expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

No presente caso, foi utilizada a minuta de contrato padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico do Município, com a inclusão das necessidades apresentadas pelo órgão demandante.

Acertadamente houve a inclusão, na minuta contratual, de cláusula expressa estabelecendo que o prazo de vigência da contratação emergencial será de até 12 (doze) meses, contado da data de assinatura do contrato. Observou-se, portanto, o limite temporal previsto no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo que a vigência contratual não poderá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 1 (um) ano contado da ocorrência da situação emergencial.

Consta ademais previsão expressa de improrrogabilidade do ajuste.

Recomenda-se a inclusão, na minuta contratual, de cláusula expressa que preveja a possibilidade de extinção antecipada do ajuste, caso seja concluído procedimento licitatório ou de credenciamento destinado à contratação regular dos serviços objeto da presente contratação emergencial, desde que esteja assegurada a efetiva disponibilidade da solução substitutiva, de modo a evitar qualquer descontinuidade no atendimento à pessoa idosa.

[3]Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 92: "São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção".

[4]Lei Federal nº 14.133, de 2021, art. 25, §1º: "Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes".

Recomenda-se, ainda, a revisão da minuta contratual e dos demais instrumentos que integram o procedimento, com a exclusão de eventuais disposições que prevejam prazo de vigência superior a 12 (doze) meses, a exemplo daquelas constantes dos itens 6.2 a 6.8, a fim de assegurar a compatibilidade com o limite temporal estabelecido no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III.7. Da publicidade do instrumento convocatório e anexos

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Portal da Transparência, bem como a publicação de extrato de convocação no Diário Oficial do Município - DOM, conforme determina o art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2003.

Não perca de vista que a IN nº 12, de 2018, do TCM, prevê, em seu art. 3º, inciso I, alínea "b", que *deverão ser enviados e homologados via plataforma COLARE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em até 3 (três) dias úteis a contar da publicação oficial, os dados dos layouts das dispensas.*

Neste ponto, o art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023, determina que o instrumento convocatório de contratação será divulgado, obrigatoriamente:

> a) no portal fornecido pelo o sistema estruturante utilizado pelo Município na gestão de compras públicas ou outra plataforma privada;
> b) no Portal de Transparência;
> c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Recomenda-se, portanto, que o agente de contatação expeça a divulgação do instrumento convocatório mediante a forma estabelecida no art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal nº 98, de 2023.

III.8. Designação de agentes de contratação

Neste ponto, impende destacar que devem ser juntados aos autos os atos administrativos de designação dos agentes de contratação, do gestor e dos fiscais de contratos, conforme disciplinamento dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Importante alertar ao órgão responsável que se assegure quanto às vedações estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como para que atente às regras de atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação, constantes do Decreto Municipal nº 1.196, de 2022[5] (em consonância com a Instrução Normativa nº 9, de 2014, do

[5] BRASIL. Decreto Municipal nº 1.196, de 2022. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio e o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/120/1196/decreto-n-1196-2022-

TCM/GO[6]), bem como às regras sobre a atuação dos gestores e fiscais de contratos, instituídas pelo Decreto Municipal nº 1.057, de 2022[7].

III.9. Alinhamento com o Plano Anual de Contratações – PAC

No que se refere ao alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual – PCA, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) consignou expressamente que a demanda não foi contemplada no planejamento referente ao exercício de 2026, em razão de sua natureza superveniente, uma vez que a necessidade de contratação surgiu posteriormente à elaboração do referido instrumento.

Nesse contexto, cumpre destacar que o PCA constitui instrumento de planejamento das contratações públicas, destinado a promover a racionalização das demandas, a eficiência administrativa e a adequada gestão dos recursos públicos. Contudo, a ausência de previsão de determinada contratação no planejamento anual não constitui, por si só, impedimento absoluto ao seu prosseguimento, especialmente quando se tratar de necessidade superveniente, devidamente justificada e incompatível com a programação inicialmente estabelecida.

No caso em análise, considerando que a contratação decorre da necessidade de cumprimento de determinação judicial voltada à proteção e ao atendimento integral de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, a ausência de previsão no PCA mostra-se, em princípio, justificável, desde que devidamente demonstrada nos autos a superveniência da demanda e observados os demais requisitos legais aplicáveis à contratação emergencial.

Não obstante, recomenda-se que o setor competente avalie e, sendo cabível, promova a atualização do PCA, em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis ao Município, de modo a assegurar a compatibilidade entre o planejamento institucional e as necessidades efetivamente identificadas pela Administração.

Assim, entende-se que a ausência de previsão inicial da contratação no PCA não constitui, isoladamente, óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento de contratação direta emergencial, desde que a justificativa apresentada esteja devidamente fundamentada e sejam observadas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

regulamenta-o-disposto-no-3-do-art-8-da-lei-federal-n-14133-de-2021-para-dispor-sobre-as-regras-para-a-atuacao-do-agente-de-contratacao-e-da-equipe-de-apoio-e-o-funcionamento-da-comissao-de-contratacao-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-direta-e-indireta?q=1196.

[6]BRASIL. Instrução Normativa nº 9, de 2014, do TCM/GO. Orienta os municípios goianos sobre os procedimentos para a formalização do ato de nomeação da comissão de licitação e da designação do pregoeiro e da equipe de apoio, no sentido de dar preferência aos servidores pertencentes ao quadro efetivo da Administração. Disponível em: https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/08/IN009-2014.pdf.

[7]BRASIL. Decreto Municipal nº 1.057, de 2022. Regulamenta a atuação dos gestores e fiscais de contratos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, a fim de acompanharem e fiscalizarem a execução de contratos firmados com o Município de Itumbiara. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2022/106/1057/decreto-n-1057-2022-regulamenta-a-atuacao-dos-gestores-e-fiscais-de-contratos-dos-orgaos-e-das-entidades-da-administracao-publica-municipal-a-fim-de-acompanharem-e-fiscalizarem-a-execucao-de-contratos-firmados-com-o-municipio-de-itumbiara?q=1057.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos e a fundamentação jurídica desenvolvida ao longo desta manifestação, este órgão de assessoramento jurídico **opina** pela **viabilidade jurídica da contratação direta emergencial**, com fundamento no art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, destinada à contratação de instituição especializada para prestação de serviços de acolhimento institucional integral de pessoa idosa com Grau III de Dependência, em regime de moradia permanente, com atendimento ininterrupto de 24 (vinte e quatro) horas por dia, compreendendo acomodação, alimentação, assistência de enfermagem, manejo de nutrição enteral por sonda, acompanhamento multidisciplinar, suporte psicossocial, fornecimento de medicamentos, fraldas, materiais e demais insumos necessários aos cuidados, bem como assistência e acompanhamento em consultas médicas, exames e outros atendimentos de saúde, pelo período pretendido de até 12 (doze) meses, observados os limites temporais legalmente estabelecidos.

A presente conclusão fundamenta-se na necessidade de assegurar o cumprimento da determinação judicial e a continuidade da assistência indispensável à proteção da saúde, da integridade e da dignidade da pessoa idosa, consideradas as justificativas apresentadas pela SEMAS, especialmente quanto à insuficiência da estrutura municipal disponível para atendimento da demanda.

Opina-se, assim, pelo regular prosseguimento do feito, condicionado ao prévio atendimento das recomendações e à adoção das providências de saneamento apontadas ao longo deste parecer, especialmente as seguintes:

a) juntada de Portarias/Decretos (nomeação do agente de planejamento, gestor, fiscal, agente de contratação);

b) esclareça se a urgência de atendimento da demanda ora tratada decorreu de circunstância superveniente e excepcional, cuja ocorrência não poderia ser razoavelmente antecipada pela Administração, ou se está relacionada à insuficiência preexistente da rede municipal de assistência social, indicando, ainda, as providências anteriormente adotadas para assegurar a oferta do serviço e os motivos pelos quais os meios disponíveis se revelaram insuficientes para atender à demanda específica;

c) juntada aos autos de documentação comprobatória das providências administrativas efetivamente adotadas para a instauração e a conclusão de procedimento licitatório regular (ou credenciamento), destinado a substituir a contratação emergencial, caso persista a necessidade de prestação continuada do serviço;

d) sejam promovidos os ajustes necessários à compatibilização das exigências de habilitação previstas nos dois instrumentos (edital de dispensa e TR), evitando-se divergências interpretativas, restrições indevidas à competitividade e dificuldades na análise da documentação apresentada pelos interessados;

e) recomenda-se a inclusão, na minuta contratual, de cláusula expressa que preveja a possibilidade de extinção antecipada do ajuste, caso seja concluído procedimento licitatório ou de credenciamento destinado à contratação regular dos serviços objeto da presente contratação emergencial, desde que esteja assegurada a efetiva disponibilidade da solução substitutiva, de modo a evitar qualquer descontinuidade no atendimento à pessoa idosa;

f) recomenda-se, ainda, a revisão da minuta contratual e dos demais instrumentos que integram o procedimento, com a exclusão de eventuais disposições que prevejam prazo de vigência superior a 12 (doze) meses, a exemplo daquelas constantes dos itens 6.2 a 6.8, a fim de assegurar a compatibilidade com o limite temporal estabelecido no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021;

g) recomenda-se que o setor competente avalie e, sendo cabível, promova a atualização do PCA, em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis ao Município, de modo a assegurar a compatibilidade entre o planejamento institucional e as necessidades efetivamente identificadas pela Administração;

h) excluir o parecer referencial constante do SEI n 0262224, posto que não aplicável ao caso.

Esse é o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis.

VALERIA PEREIRA DE MELO:83966676168

Assinado de forma digital por VALERIA PEREIRA DE MELO:83966676168

VALÉRIA PEREIRA DE MELO
Procuradora do Município de Itumbiara